



Lei nº1.236/98

Estabelece o Plano de Cargos, Salários e carreira do Magistério Público Municipal e dá outras Providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria da Boa Vista, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Cargos, Salários e Carreiras do Magistério Público Municipal, nos termos da legislação vigente, observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º - O regime jurídico do pessoal do Magistério Público Municipal é o estatutário, sendo regido pelo Estatuto do Servidor Público do Município, e pelas disposições contidas na presente Lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende - se que:

I - Magistério Público Municipal é o conjunto de professores e especialistas em educação que, ocupando funções nas Unidades Escolares e Órgãos mantidos pelo Município, desempenha atividades docentes ou especializadas, com vistas á atingir os objetivos da educação;

II - Professor é o Membro do Magistério que exerce atividade docente, oportunizando a educação ao aluno;



LIDERANÇA COM DESENVOLVIMENTO

III - Especialista em Educação é o Membro do Magistério que desempenha atividades de administração, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo da educação;

IV - Atividades do Magistério é a dos Professores, a dos Especialistas em Educação e a diretamente ligada ao funcionamento do Ensino Municipal e ao aperfeiçoamento da Educação.

CAPÍTULO II

Da Carreira do Magistério

SEÇÃO I

Dos Princípios Básicos

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípio básico:

I - Profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;

II - Remuneração condigna, respeitadas as peculiaridades, o regime de trabalho e as normas estabelecidas pelas Leis 9.394/96 e 9.424/96;

III - Progressão na Carreira, mediante promoções por tempo efetivo de exercício, e por outros critérios previstos na presente lei;

IV - Valorização da qualificação decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas.

SEÇÃO II

Da Estrutura da Carreira e das Classes

Art. 5º - A carreira do Magistério Público Municipal é constituída de cargos públicos estruturados em três classes disposta gradualmente, com acesso vertical sucessivo de classe a classe, estabelecidas de acordo com a habilitação para o Magistério, dando-se o acesso inicial na carreira.

Mediante nomeação em virtude de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos.



LIDERANÇA COM DESENVOLVIMENTO

Art. 6º - As Classes constituem a linha de habilitação dos professores e especialistas em educação, como se segue:

Classe A - Habilitação específica de ensino médio completo, na modalidade de normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

Classe B - Habilitação específica de grau superior, com Licenciatura Plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência na educação nas séries finais do ensino fundamental e do ensino médio;

Classe C - Formação Superior, com habilitação específica obtida em curso superior do Magistério e complementação nos termos da legislação vigente, no nível de Pós - Graduação, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental, do ensino médio e das funções de apoio pedagógico.

Art. 7º - Promoção é o ato pelo o qual o Membro do Magistério Público tem progressão horizontal para o nível imediatamente posterior, mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso que o qualifique para pertencer à classe imediatamente superior.

Parágrafo Único - O acesso a qualquer classe presente na Carreira de Magistério do Município, somente se dará com aprovação em concurso de provas ou de provas de títulos.

SEÇÃO III
Dos Níveis

Art. 8º - Os níveis constituem a linha horizontal que os professores e/ou especialistas de educação terão acesso a cada cinco anos de efetivo exercício de sua função, ou por promoção, na forma como instituída pela presente Lei, e são os seguintes.

- Nível I - Professor com até cinco anos de exercício;
- Nível II - Professor com 05 anos e um dia a 10 anos de exercício;
- Nível III - Professor com 10 anos e um dia a 15 anos de exercício;
- Nível IV - Professor com 15 anos e um dia a 20 anos de exercício;
- Nível V - Professor com 20 anos e um dia a 25 anos de exercício;



LIDERANÇA COM DESENVOLVIMENTO

Nível VI - Professor com 25 anos e um dia a 30 anos de exercício.

Art. 9º - A cada período de cinco anos de efetivo exercício na carreira do Magistério Público Municipal, o servidor terá direito á mudança de nível, o que implicará também, em aumento da sua remuneração mensal, com base no percentual adicional de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base da sua classe e nível onde vinha até então sendo enquadrado.

Parágrafo primeiro - A mudança de nível de que trata o “ caput ” do presente artigo é automática e vigorará a partir de 1º de Fevereiro ou de 1º de Agosto do ano em que o interessado completar lapso de tempo que o qualifique para tanto.

Parágrafo segundo - A mudança de nível e aumento na remuneração de que trata o “ caput ” do presente artigo, equivale para todos os fins de direito, ao quinquênio previsto no artigo 68 da Lei Municipal nº 1.024/90, que institui o Estatuto do Servidor Público do Município de Santa Maria da Boa Vista, ficando o referido quinquênio extinto, para os servidores beneficiados e enquadrados na presente Lei, já que os dois institutos e mecanismos, possuem as mesmas finalidades e objetivos.

Art. 10º - O servidor em efetivo exercício na carreira do magistério municipal, que concluir curso que o habilite para o acesso á classe diversa da que se encontra enquadrado, terá, mediante a apresentação do respectivo diploma, direito a promoção para o nível imediatamente posterior ao do que se encontra, obedecidos os outros critérios instituídos na presente Lei, e em especial ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 9º .

Art. 11º - Terão direito também á promoção na forma como estabelecida no artigo anterior, os servidores que no efetivo exercício da carreira de magistério, que concluírem estudos ou cursos complementares, desde que os mesmos tenham carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, e desde que referidos, sejam reconhecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, Secretaria Estadual de Educação ou Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12º - Os cargos das classes iniciais da carreira do Magistério, Classe A (curso de magistério a nível de 2º grau), Classe B (curso de licenciatura plena) e Classe C (curso de especialização), serão providos respectivamente, mediante aprovação prévia em Concurso Público de provas e títulos, realizado com candidatos que possuam a habilitação mínima exigida para o cargo a ser provido.



LIDERANÇA COM DESENVOLVIMENTO

Parágrafo 1º - O enquadramento na carreira de Magistério, dos atuais profissionais em efetivo exercício, tomando por base o Plano de Carreira e Vencimentos instituídos pela presente Lei, se dará de conformidade com o tempo de serviço, observados os critérios impostos pelo artigo 8º da presente Lei, e na seguinte forma:

I - Na Classe A:

- a) Nível I : Professor portador de curso de Magistério a nível de 2º grau
- b) Nível II : Professor portador de curso de Magistério, com curso de aperfeiçoamento ou extensão, com somatório correspondente a no mínimo 250 (duzentos e cinquenta) horas/aulas
- c) Nível III : Professor portador de curso de Magistério, com cursos de aperfeiçoamento ou extensão, com somatório correspondente a no mínimo 350 (trezentos e cinquenta) horas/aulas

II - Na Classe B :

- d) Nível I : Professor portador de curso de licenciatura plena,
- e) Nível II : Professor portador do curso de licenciatura plena, com cursos de aperfeiçoamento de extensão, perfazendo um somatório de 250 (duzentos e cinquenta) horas/aulas
- f) Nível III : Professor portador de curso licenciatura plena, com cursos de aperfeiçoamento ou extensão, com somatório correspondente a no mínimo 350 (trezentos e cinquenta) horas/aulas

III - Na Classe C :

- g) Nível I : Professor portador do curso de licenciatura plena com pós graduação lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aulas.
- h) Nível II : Professor portador de curso de licenciatura plena, com pós graduação lato sensu, com carga horária mínima de 450 (quatrocentos e cinquenta) horas/aulas.

LIDERANÇA COM DESENVOLVIMENTO

i) Nível III : Professor portador de curso de licenciatura plena, com mestrado ou doutorado.


Art. 13º - Da mesma forma terão direito á promoção prevista nos artigos anteriores, os docentes, que tiverem sob sua responsabilidade, a matrícula dos alunos de sua futura turma, e que consigam de um ano letivo para o outro, aumento no número de matrículas, em percentual superior a 40% (quarenta por cento), em relação ao número de alunos matriculados no ano letivo anterior, e desde que mantidas no ano letivo, até o seu final, a mesma quantidade de alunos em seu início matriculados.

Art. 14º - Terão também promoção para o nível imediatamente posterior ao que ocupa no momento em que a mesma se efetivar, o profissional do magistério, no exercício da docência, que em se submetendo á avaliação da qualidade e desempenho do exercício profissional, segundo parâmetro e frequências a serem estabelecidas por regulamentação da Secretaria de Educação do Município, consiga bons resultados. Com a participação de representantes dos Trabalhadores em educação, devidamente indicados pelo Sindicato dos Servidores Municipais.

Parágrafo Único - Terão o mesmo direito de que trata o “caput” do presente artigo, os profissionais docentes do Sistema Municipal de Ensino, que tiverem aprovação nas avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na sua área específica curricular exercida, que deverão levar em conta, obrigatoriamente, os conhecimentos pedagógicos do profissional.

Art. 15º Perderá o direito á promoção o Membro do Magistério que tiver :

- I - Mais de noventa faltas contínuas ou intercaladas, não justificadas para tratamento de saúde, durante o quinquênio;
- II - Tiver cumprido pena de suspensão.
- III - Sido afastado do exercício do Magistério, por licença sem vencimento;
- IV - resultados negativos, nas avaliações previstas no artigo décimo quarto da presente Lei.





SEÇÃO I

Do Recrutamento e da Seleção

Art. 16º - Os cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os que preencherem os requisitos que a lei estabelecer.

Art. 17º - O ingresso no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 18º - A realização do concurso público para preenchimento das vagas do Quadro de carreira do Magistério Público Municipal cabe à Secretaria Municipal de Educação ou órgão competente por ela designado.

Art. 19º - O concurso público poderá ser realizado para todo o Município ou por Distrito, sempre que houver vagas no Magistério Público Municipal, e desde que haja indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, e no máximo de 04 (quatro) anos.

Parágrafo 1º - A validade do concurso será de dois anos a partir da data de publicação dos resultados finais, admitida a prorrogação por mais dois anos através de ato do Executivo Municipal.

Art. 20º - Constituem exigências para inscrição no Concurso Público da Carreira do Magistério:

- I - Ser brasileiro ou naturalizado;
- II - Ter idade superior a dezoito anos completo;
- III - Estar em dia com as obrigações civis e militares;
- IV - Ter habilitação específica para o cargo.



SEÇÃO I

Do Recrutamento e da Seleção

Art. 16º - Os cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os que preencherem os requisitos que a lei estabelecer.

Art. 17º - O ingresso no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 18º - A realização do concurso público para preenchimento das vagas do Quadro de carreira do Magistério Público Municipal cabe à Secretaria Municipal de Educação ou órgão competente por ela designado.

Art. 19º - O concurso público poderá ser realizado para todo o Município ou por Distrito, sempre que houver vagas no Magistério Público Municipal, e desde que haja indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, e no máximo de 04 (quatro) anos.

Parágrafo 1º - A validade do concurso será de dois anos a partir da data de publicação dos resultados finais, admitida a prorrogação por mais dois anos através de ato do Executivo Municipal.

Art. 20º - Constituem exigências para inscrição no Concurso Público da Carreira do Magistério:

- I - Ser brasileiro ou naturalizado;
- II - Ter idade superior a dezoito anos completo;
- III - Estar em dia com as obrigações civis e militares;
- IV - Ter habilitação específica para o cargo.



LIDERANÇA COM DESENVOLVIMENTO

SEÇÃO II

Da Admissão, Designação e Exercício

Art. 21º - Compete ao Chefe do Poder Executivo ou à autoridade delegada, admitir os candidatos aprovados em concurso para o preenchimento de vagas do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, observando a ordem de classificação e dando preferência aos cinco primeiros colocados de optarem pela escolha do local de trabalho, desde que haja vaga disponível no local escolhido.

Art. 22º - Os professores e especialistas em educação, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria de Educação Municipal.

Art. 23º - Somente poderá ser admitido o professor ou especialista de educação que gozar de boas condições de saúde física e mental, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial.

Art. 24º - O Secretário Municipal de Educação, designará o professor ou especialista em educação para a unidade escolar ou órgão onde deverá ter exercício.

Parágrafo 1º - A designação poderá ser alterada a pedido do servidor ou por necessidade de serviço, desde que exista comprovadamente a vaga.

Parágrafo 2º - A alteração de designação se processará em época de férias escolares, salvo interesse do ensino.

Art. 25º - O professor ou especialista em educação deverá comparecer para o exercício da função ou apresentar justificativa escrita para o não comparecimento, no prazo máximo de 15 dias após sua convocação.

SEÇÃO III

Da Cedência

Art. 26º - Cedência é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo Municipal coloca o professor ou especialista em educação, a pedido ou com a concordância do servidor, sem ônus para o sistema de ensino, à disposição de



LIDERANÇA COM DESENVOLVIMENTO

entidade ou órgão que não exerça atividade no campo educacional, sem vinculação à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 27º - A Cedência será concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Art. 28º - O professor ou especialista em educação, quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Primeiro - Terminado o período de cedência, o professor ou especialistas em educação será designado para unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e desde que ainda exista a vaga.

Parágrafo Segundo - O profissional do Magistério que cedido, volta ao Sistema de Educação, quando do término da cedência, somente poderá exercer novamente suas atividades para o qual foi admitido, se existir à época, vaga no sistema.

Parágrafo Terceiro - Caso a vaga de que trata o parágrafo anterior não mais exista, por estar sendo ocupado por outro servidor integrante do quadro e carreira do Magistério Público Municipal, o servidor, não poderá assumir suas funções ficando no aguardo de vaga, não podendo inclusive ser remunerado com recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do magistério.

CAPITULO IV Dos Direitos e Vantagens

SEÇÃO I Dos Direitos

Art. 29º - São direitos do professor e do especialista em educação:



LIDERANÇA COM DESENVOLVIMENTO

I - Receber remuneração de acordo com a classe, nível e regime de trabalho, conforme, conforme o estabelecido nesta Lei, independente do grau ou série escolar em que atua;

II - Escolher e aplicar livremente os processos didáticos e os termos de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes da LDB, do Sistema Estadual de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação;

III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequados para exercer com eficiência as suas funções;

IV - Participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com educação;

V - Ter assegurado oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, a critério da Secretaria Municipal de Educação;

VI - Receber, através dos serviços especializados em educação, assistência ao exercício profissional;

VII - Ter assegurada a oportunidade de atualização e aperfeiçoamento constantes, oferecida pela Secretária Municipal de Educação;

VIII - Usufruir dos direitos previstos no Estatuto do Servidor Público do Município, obedecidas primeiramente as disposições instituídas pelo presente diploma legal.

IX - A jornada de trabalho dos docentes integrantes do sistema Municipal de Educação, poderá ser até 40 (quarentas) horas, com 80% (oitenta por cento) de horas aulas e 20% (vinte por cento) de horas de atividades, sendo estas as destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, á colaboração com a administração da escola, ás reuniões pedagógicas á articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de conformidade com a proposta pedagógica de cada escola



LIDERANÇA COM DESENVOLVIMENTO

Art. 30° - Remuneração é a retribuição peculiar ao professor ou especialista em educação, pelo exercício do cargo, correspondente á classe, ao nível atingido por tempo de serviço público e á jornada de trabalho.

Art. 31° - Salário básico é o fixado para cada classe conforme a habilitação mínima exigida.

Art. 32° - Os salários das classes e dos níveis da Carreira obedecerão ao seguinte quadro:

NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI
CLASSE A	200,00	210,00	220,50	231,57	243,10	255,25
CLASSE B	268,01	281,41	295,48	310,25	325,76	342,05
CLASSE C	359,15	377,11	395,97	415,77	436,55	458,38

SEÇÃO III
Das Gratificações

Art.33° - O Membro do Magistério designado para o exercício da função de Diretor de Unidade Escolar, Supervisão Escolar, Secretário de Escola, Administração Escolar, Planejamento Escolar, Inspeção e Orientação Escolar, o qual obrigatoriamente deverá possuir no mínimo 03 (três) anos de experiência como docente, fará jus a uma remuneração mensal na seguinte forma.

I - Diretor de Unidade Escolar de pequeno porte, assim definidas as escolas que tenham de 250 a 700 alunos, perceberá remuneração enquanto no exercício do cargo, em valor equivalente ao de sua Classe e Nível, acrescido percentual de 30% (trinta por cento);



II - **Diretor de Unidade Escolar** de médio porte, assim definidas as escolas que tenham de 701 a 1.000 alunos perceberá remuneração enquanto no exercício do cargo, em valor equivalente ao de sua Classe e Nível, acrescido do percentual de 40% (quarenta por cento);

III - **Diretor de Unidade Escolar** de grande porte, assim definidas as escolas que tenham mais de 1.000 alunos, perceberá remuneração, enquanto no exercício do cargo, equivalente ao de sua Classe e Nível, acrescido do percentual de 50% (cinquenta por cento);

IV - **Secretário de Escola**, perceberá uma gratificação, enquanto no exercício da função, equivalente ao de sua Classe e Nível, acrescido do percentual de 20% (escola classe A), 30% (escola classe B) e 40% (escola classe C);

V - O profissional do Magistério que exercer a função de **Supervisão Escolar**, perceberá uma remuneração equivalente ao de sua Classe e Nível, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento);

VI - O profissional do Magistério que exercer a função de **Inspeção Escolar**, perceberá uma remuneração equivalente ao de sua Classe e nível, acrescido do percentual de 40% (quarenta por cento);

VII - O profissional do Magistério que exercer a função de **Orientação e Planejamento Escolar**, perceberá uma remuneração equivalente ao de sua Classe e Nível, acrescido do percentual de 50% (cinquenta por cento);

VIII - O professor do Magistério que exercer a função de **Administração Escolar**, perceberá uma remuneração equivalente ao de sua Classe e Nível, acrescido do percentual de 70% (setenta por cento);

Parágrafo Único - O substituto do Diretor de Escola, em um período igual ou superior a trinta dias, fará jus a uma gratificação que aquele percebe pelo exercício da função.

Art. 34º - O professor ou especialista em educação em exercício em escola de difícil acesso, para onde a administração não ofereça transporte pertencente ou contratado pelo Município e quando o profissional não residir na área classificada como de difícil acesso, fará jus a uma ajuda de custo, enquanto no exercício naquela localidade, proibida a incorporação da mesma á sua remuneração ou proventos, que terá os seguintes critérios e remunerações



I - escola localizada entre 05 (cinco) a 20 (vinte) quilômetro de distancia da residência do professor - ajuda de custo equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração padrão do servidor;

II - escola localizada acima de 20 quilômetro da residência do professor - ajuda de custo equivalente a 15% (quinze por cento) da remuneração padrão do servidor;

Parágrafo Único - para fins de contagem das distância de que tratam os incisos I e II do presente artigo, se levará em conta como marco inicial, o local de instalação e funcionamento da sede da Secretaria de Educação do Município.

CAPÍTULO V Das Férias

Art.35º - Os docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares, gozarão anualmente férias, de 45 (quarenta e cinco) dias, que deverão obrigatoriamente ser concedidas, nos períodos de recesso escolar, conforme o interesse da escola;

Art. 36º - Os demais integrantes do magistério, farão jus a 30 (trinta) dias de férias por ano;

SEÇÃO V Das Licenças

Art. 37º - O Membro do Magistério terá direito às licenças amparadas pelo Estatuto do Servidor Público e outras quaisquer previstas na Constituição da República.



Art. 38º - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor ou do especialista em educação de suas funções sem prejuízo da remuneração, assegurada sua afetividade para todos os efeitos da Carreira, formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização profissional, desde que referentes à educação e ao magistério.

Art. 39º - A concessão da licença para Qualificação Profissional ficará a critério da Secretaria Municipal de Educação, que considerará a situação e o interesse do ensino municipal.

Art. 40º - O professor ou especialista em educação poderá ser convocado para cumprir regime de 40 horas semanais, em dois turnos.

Parágrafo 1º - A convocação para regime suplementar de trabalho é temporária, obedecendo a critérios de necessidade de serviço.

Parágrafo 2º - Quando da convocação de docente, para exercício de regime suplementar, serão observados para efeitos do pagamento de sua remuneração, o valor hora aula devido, que deverá ser calculado, tomando-se como base a remuneração do servidor, prevista no quadro de salários do magistério, que prevê para referida remuneração, o exercício de 100 (cem) horas/aulas.

Art. 41º - Será demitido "ex - officio" o Membro do Magistério que acumular funções públicas, contrariando as disposições constitucionais.

CAPÍTULO VII

Dos Deveres e das Penalidade

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 42º - O Membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I - conhecer e respeitar as leis;
- II - preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;



LIDERANÇA COM DESENVOLVIMENTO

III - utilizar processo didático - pedagógico que acompanham o progresso científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços profissionais;

IV - desincumbir - se das atribuições, funções e encargos específicos do magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;

V - participar das atividades da educação inerentes à sua função;

VI - frequentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;

VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VIII - manifestar - se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação exigir;

IX - cumprir as ordens superiores;

X - apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e usuários dos serviços educacionais;

XI - comunicar à autoridade imediatamente superior, as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;

XII - zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado a sua guarda e uso;

XIII - zelar defesa dos direitos profissionais e pela dignidade de classe;

XIV - guardar sigilo profissional;

XV - cumprir as disposições do Estatuto do Magistério e do Estatuto do Servidor Público.

Das Penalidades

Art. 43º - Aplica - se ao pessoal do Magistério Público Municipal as disposições do Estatuto do Servidor Público.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais



LIDERANÇA COM DESENVOLVIMENTO

Art. 44º - É criado o Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal que será constituído de cargos de professor e de especialistas em educação, nos termos desta Lei.

Art. 45º - Os atuais membros do Magistério, devidamente habilitados, serão transferidos para o Plano de Carreira e de Salários, mediante enquadramento, que levará em consideração, a titulação do profissional, para enquadramento na Classe apropriada, e o tempo do serviço, para enquadramento no nível próprio, tomando como base o que previsto no artigo oitavo da presente lei.

Parágrafo 1º - Os que não preencherem os requisitos de titulação exigida, terão o prazo de 5 anos para habilitação profissional, a partir da publicação da presente Lei.

I - Durante o período determinado neste parágrafo, os professores sem a titulação prevista nesta Lei terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos.

Parágrafo 2º - Obtida titulação, serão automaticamente enquadrados na classe correspondente à sua qualificação.

Art. 46º - Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal devidamente titulados, ao serem enquadrados na implantação do Plano de Carreira, serão admitidos nas classes A,B,C, do Quadro de Carreira, no nível de conformidade com seu tempo de serviço.

Art. 47º - Os trabalhadores leigos hoje desenvolvendo serviços na área educacional, regentes de classe, terão cinco anos contados da instituição do Fundo de que trata a Lei 9.424/96, para qualificarem-se e ingressarem na carreira do magistério.

Art. 48º - Os custos decorrentes do treinamento dos leigos existentes no Município, poderão ser cobertos com recursos provenientes do Fundo criado pela Lei 9.424/96, a critério da administração, e levando-se em conta, a disponibilidade de tais recursos.

Art. 49º - Os leigos, constituirão quadro a parte, em extinção, não sendo reconhecidos funcionalmente critérios evolutivos de carreira, e não se aplicando aos mesmos, o quadro de salário instituídos pela presente Lei.

Luís



LIDERANÇA COM DESENVOLVIMENTO

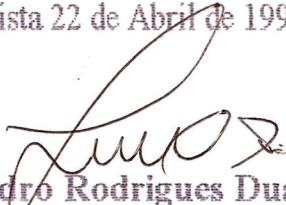
Art. 50º - As gratificações previstas nesta Lei e no Estatuto do Servidor Público Municipal, que se aplicarem ou forem concedidas aos profissionais do Magistério, não poderão em nenhuma hipótese, serem incorporados aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

Art. 51º - A passagem do docente de um cargo de atuação para outro, só é permitida mediante nomeação por aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, admitido o exercício a título precário, apenas quando indispensável para o atendimento á necessidade do serviço, nos termos previsto na Resolução nº 3, de 08 de Outubro de 1997, da lavra do Conselho Nacional de Educação, que fixa diretrizes para a implantação dos novos Planos de Carreira e de Remuneração para o magistério, no âmbito dos Estados e dos Municípios.

Art. 52º - Os profissionais do magistério que atuem na educação infantil, desde que devidamente habilitados para o exercício da função, ou seja, desde que possuam no mínimo, formação equivalente ao do magistério, no nível normal, perceberão remuneração de conformidade com os critérios instituídos pela presente Lei, devendo os recursos para as despesas, serem provenientes de fontes diversas á do FUDEP - Fundo de Manutenção de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 53º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Maria da Boa Vista 22 de Abril de 1998.


Leandro Rodrigues Duarte
Prefeito Municipal